

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2021-037PMT

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET (SCM), PARA ACESSO À INTERNET "VIA RÁDIO E/OU FIBRA ÓTICA", COM EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO, PARA ATENDER A DEMANDA DOS FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE TUCUMÃ/PA

CONTRATADO: FIBRA ONDA MAIS LTDA

PEDIDO DO 9º ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS Nº 20210316, 20210317, 20210318, 20210323, 20210324, 20210326 E 10º DO CONTRATO 20210325

Foi solicitado a esta assessoria, parecer jurídico para fins de legalidade e possibilidade de celebração do 9º aditivo de prazo dos contratos 20210316, 20210317, 20210318, 20210323, 20210324, 20210326 e 10º do contrato 20210325. Contratos este, decorrentes do processo 9/2021-037PMT, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento de internet (SCM), para acesso à internet "via rádio e/ou fibra ótica", com equipamentos em regime de comodato, para atender a demanda dos fundos e Secretarias Municipais da Prefeitura de Tucumã/PA. Em tempo, ressaltando-se que o pedido tabulado é para prorrogação de vigência por igual período.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos;*
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;*
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;*
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.*

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e

conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste espeque, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Outrossim, a justificativa se presta ao fim colimado e prorrogação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Registre-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada e encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

Outrossim, importante relembrar que entre as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração está a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações. E, nesta senda, verifica-se que a documentação hábil da contratada, se encontra acostada nos autos, tendo sido comprovada sua regularidade.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que uma vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 18 de junho de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica